



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



209
6
TMAP

AUTO DE INFRAÇÃO
SÉRIE C

Nº **011517** / 2009

Folha: **01** / **02**

Folha de Continuação: Sim Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº **016406** / **2008**

- Advertência Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
- Termo de Demolição Nº _____
- Termo de Apreensão Nº _____

Encaminhar para: _____

Local: **Uberlândia** Data: **05/02/09** Hora da Lavratura: **15:30 hrs**

Finalidade:

FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
 IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
 IGAM: Outorga Perícia Outros

AAF Licenciamento APEF Uso/Intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros: _____

Processo Nº: **90133/1997/004/2001** Classe: **9** Porte: **M**

Atividade/ Código: **Suínocultura - G-02-04-6 e outras**

Nome/ Apêlido/ Empreendedor/ Produtor Rural: **Aptan Olímpio de Oliveira**

CNPJ CPF CNH CTPS RG: **061.827.556-87**

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): **Fazenda Makina - Rodovia BR365**

Nº/km: **5** Complemento: _____ Bairro: **Zona Rural** Município: **Patrocínio**

UF: **MG** CEP: **38740-000** Telefone: (**34**) **3515 7200** Fax: () _____

Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____

Empreendimento/ Razão social: **Aptan Olímpio de Oliveira** Nome Fantasia: **Fazenda Makina**

Telefone: **34 3515 7200** Endereço: **BR365, Km 5**

Município: **Patrocínio - MG** CEP: **38740-000** e-mail: _____

Correspondência para: **Av. Rui Barbosa, 1918** Município: **Patrocínio** UF: **MG**

CEP: **38740000** Telefone: (**34**) **3515 7200** Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude				
	Grau: 18	Min: 53	Seg: 11,6	Grau: 47	Min: 2	Seg: 58,5	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais			
	Fuso ou Meridional para formato UTM						
	Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°			

Ponto de Referência: _____

Croqui de Acesso _____

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: _____ CNPF/CNPJ _____

Nome: _____ CNPF/CNPJ _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: **Fazenda Makina - Patrocínio/MG**

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: **Foi constatado um sistema a construção e/ou utilização de barragens sem a respectiva outorga, consideradas de médio porte e poluções, nos termos do art. 3º, VIII, alínea "a" da Deliberação Normativa do CERH nº 07/2002, da seguinte forma:**

1) a existência de um barramento com captação nas coordenadas S18° 49' 30,3" . W47° 05' 38,1"; 2) existência de um barramento com captação nas coordenadas S18° 49' 20,5" . W47° 01' 18,3" 3) existência de um barramento



PARECER / CONTROLE DE LEGALIDADE
Indexado ao Processo Nº 90133/1997/003/2014

PROTOCOLO Nº 0366638/2015

AUTO INFRAÇÃO Nº 011517/2009

Empreendimento: Altair Olímpio de Oliveira	
CPF: 061.827.556-87	Município: Patrocínio
Auto de fiscalização: 016406/2008	

Código DN 74/04	Descrição	Classe
G-02-04-6	Suínocultura	3

I – Relatório

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica da DEFESA referente ao Auto de Infração nº. 11517/2009, lavrado em desfavor de Altair Olímpio de Oliveira.

A empresa em epígrafe foi autuada em 05/02/2009 como incurso no art. 83, códigos 213 (por duas vezes) e 208, anexo II, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme fls. 02-02 do auto de infração, em razão da constatação da seguintes irregularidade:

1 – Foi constatado em vistoria a construção e/ou utilização de barragens sem a respectiva e/ou as seguintes intervenções em recurso hídrico sem a devida outorga, consideradas de médio porte e potencial poluidor, nos termos do art. 3º, VIII, alínea "a" da Deliberação Normativa do CERH nº 07, da seguinte forma:

- *A existência de um barramento com captação nas coordenadas S18°49'30,3" W47°05'38,1";*
- *Existência de um barramento com captação nas coordenadas S18°49'20,5" W47°01'18,3";*
- *Existência de um barramento com captação nas coordenadas S18°50'4,9" W47°04'30";*
- *Existência de 3 (três) barramentos (barramentos em cascata) sem captação.*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

SUPRAM – TMAP	Praça Tubal Vilela, 03 – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400	DATA: 16/04/2015
---------------	---	------------------

2



O Empreendedor é sempre zeloso pelo cumprimento da legislação ambiental; que já foram apresentados formulários e pagas as taxas estando o processo de regularização junto ao IGAM; que não descumpra a legislação ambiental no presente caso; que o autuado já teve outorga que não renovou por motivos de ordem pessoal; que deve-se aplicar o princípio da razoabilidade no caso em tela e considerar as condutas reais do Empreendedor; solicita por fim a anulação do auto de infração pelas razões elencadas ou beneficiado pelas atenuantes do art. 68 do Decreto 44.844/08.

Do ponto de vista jurídico, insubsistente as alegações do Autuado que em nenhum momento da defesa demonstrou argumentos fáticos capazes de excluir o nexo de causalidade de sua conduta com o dano ambiental, nem ao menos demonstrou faticamente a existência das atenuantes, juntando meramente contratos particulares, senão vejamos.

O Autuado é incurso na infração do artigo 84, código 208, Anexo II do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja:

“Código 208 - Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma”

Ora, estamos diante de uma infração considerada como de “mera conduta”, ou seja, é aquela em que a legislação descreve apenas uma conduta, e não um resultado. Sendo assim, a infração consuma-se no exato momento em que a conduta é praticada, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumido pelo normativo supra citado. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é o dano ambiental, mas sim o meio ambiente equilibrado, sendo irrelevante o fato de tratar-se de uso insignificante, sem captação, sem dano ambiental e em processo de regularização.

Ressalta-se que a Portaria IGAM n. 49, de 01 de julho de 2010, estabelece como obrigatório o cadastramento, para os casos de usos de recursos hídricos considerados insignificantes, devendo ser fornecido pelo IGAM ou pela SUPRAM a Certidão de Registro de Uso Insignificante da Água, *in verbis*:

“Art. 26. Será obrigatório o cadastramento dos usos de recursos hídricos considerados insignificantes, respeitados os critérios aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, até a definição dos critérios por Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH, pelo respectivo comitê de bacia, no âmbito do plano diretor de recursos

7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba



hídricos, a fim de se assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água."

Por outro lado, o Autuado ao afirmar que a aplicação de atenuantes a fim de minimizar a multa aplicada atrai para si o ônus de provar.

Ao contrariar o que primeiramente foi afirmado no auto de infração e trazer elementos novos ao processo, o Autuado atrai para si o ônus de provar, ou seja, se responsabiliza por demonstrar uma proposição sendo que deve oferecer as provas necessárias para sustentá-la.

Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa proposição não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico. No caso em tela, em que pese o Autuado afirmar pela existência das atenuantes e nada demonstrando em concreto não pode ser levados em consideração na análise das atenuantes aplicáveis ao caso em tela.

Dessa forma, diante da comprovação da conduta, deduz-se a sujeição pelo Autuado em suportar as sanções aplicadas na modalidade multa simples, sem a incidência de atenuantes.

II) Conclusão

Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida pelo Autuado, recomendamos a manutenção da multa simples, nos termos disposto nos Códigos 213 e 208, do Anexo II, do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Favorável à aplicação de penalidade: () Não (X) Sim

III. Data / Responsável

Data: 16 de abril de 2015

Luiz Alberto de Freitas Filho
Gestor Ambiental
Masp: 1.364.254-1

Assinatura / Carimbo

Luiz Alberto de Freitas Filho
Gestor Ambiental
Diretoria de Controle Processual
da SUPRAM TM/AP
MASP: 1.364.254-1
OAB/MG

SUPRAM – TMAP

Praça Tubal Vilela, 03 – Uberlândia – MG
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400

DATA: 16/04/2015



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Altair Olímpio de Oliveira

Processo: 444775/16

Auto de Infração: 11517/2009

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 11517/2009 no dia 05/02/2009, vez ter sido constatado no empreendimento a existência de construção e/ou utilização de barragens sem a devida outorga, sendo consideradas de médio porte e potencial poluidor, nos termos do art. 3º, VIII, alínea "a" da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, da seguinte forma: a) a existência de um barramento com captação nas coordenadas S18°49'30,3" W47°05'38,1"; b) existência de um barramento com captação nas coordenadas S18°49'20,5" W47°01'18,3"; c) existência de um barramento com captação nas coordenadas S18°50'4,9" W47°04'30"; d) existência de 3 (três) barramentos (em cascata) sem captação.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 84, anexo II, códigos 208 (por 4 vezes) do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual classifica todas as infrações descritas e tipificadas como grave. Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicadas as penalidades de multa simples, cuja soma resulta no valor total de R\$ 40.001,00 (quarenta e mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, sendo mantidas as penalidades aplicadas no auto de infração, conforme decisão proferida em 17 de abril de 2015 (fls.260) dos autos.

Em 14/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 09/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da situação peculiar do caso, bem como do dever diligente do autuado no cumprimento da legislação ambiental, com o consequente cancelamento da multa; e que sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, *caput*, do Decreto 44.844/2008.



Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda.

Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:

I – pelo Copam, pelo Cerh e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;

II – pela URC do Copam, quando se tratar de autuação e aplicação de penalidades previstas no Anexo V do Decreto nº 44.844, de 2008.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art: 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – (...) VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.

No mérito

Em sede de recurso o autuado alega que nunca fugiu às responsabilidades, que é pessoa zelosa e age sempre em prol da preservação ambiental, demonstrando seu engajamento através do plantio de árvores e espécies vegetais para a reconstituição das áreas de preservação.

Eis o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.



É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial ou com fundamentos genéricos, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática. E é exatamente por essa circunstância que o recurso não pode se limitar a fundamentações genéricas de cumpridor da legislação ambiental.

Refere-se, em verdade, de posituação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

“É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117).”

Além do mais, o suposto engajamento do Recorrente com o plantio de espécies vegetais para reconstituição das áreas de preservação permanente não o exclui da responsabilidade de obter suas licenças/autorizações ambientais ou, no caso, outorgas para uso de água.

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente se limitou a apresentar argumentos genéricos em sua defesa, sem, contudo, apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto às atenuantes suscitadas, mais uma vez o Recorrente não apresentou qualquer documentação para que possam ser aplicadas. Limitou-se apenas a requerê-las sem nada comprovar. Desse modo, logicamente não há lastro para sua aplicação até porque não se dignou a indicar sequer quais das atenuantes lhe poderiam ser concedidas.

III - Adequação da multa conforme art. 84, anexo II do Decreto Estadual 44.844/2008 e Deliberação Normativa CERH nº 07/2002 e Correção da multa conforme UFEMG



Devido à inobservância da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, verifica-se que o empreendimento contém parâmetros para classificá-lo como de médio porte e potencial poluidor, nos termos do art. 3º, VIII, alínea "a". Assim, o valor da multa de cada infração, de natureza grave, conforme já mencionado, deveria ser estabelecido no patamar de R\$ 5.001,00, conforme anexo II do Decreto Estadual 44.844. Contudo, também houve inobservância do reajuste deste valor pela UFEMG desde o ano de edição do Decreto.

Assim, amparado no princípio da autotutela administrativa, lastreado pela Súmula nº 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"; e considerando que a adequação não resultará em aumento do débito para o autuado, os valores das multas aplicadas deverão ser adequados nos termos da Deliberação Normativa citada, Decreto Estadual nº 44.844/2008 e pela correção da UFEMG para o ano de 2009.

Desse modo, deverá o valor da multa do código 208 ser adequado para o valor de R\$ 5.615,57, o que totalizará o valor de R\$ 22.462,28 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos)

IV - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada, devendo os valores serem adequados conforme o Decreto Estadual nº 44.844/2008 c/c a Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, bem como a correção da UFEMG para o ano de 2009, no valor total de R\$ 22.462,28 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), devendo ainda ser corrigido desde a data da sua lavratura.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho colegiado, conforme legislação em vigor.

Uberlândia, 21 de fevereiro de 2017.

Gustavo Miranda Duarte

Coordenador

Núcleo de Autos de Infração

MASP 1.333.279-6